



ESTADODE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR CARLOS EDUARDO DE SOUZA (CADU)



PROJETO DE LEI N.º 18110/2020



FICA INSTITUÍDA A RENDA
BÁSICA NO MUNICÍPIO DE
FLORIANÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Renda Básica no Município de Florianópolis, que se constituirá no direito dos residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no município.

§ 1º A distribuição do benefício será mensal, conforme cronograma previamente estabelecido pela administração pública municipal.

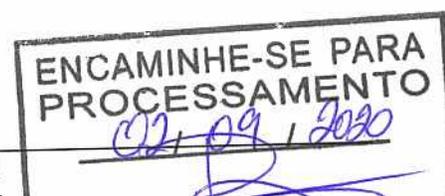
§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF).

§ 3º O valor do benefício será de até 50% (cinquenta por cento) da primeira faixa do salário mínimo regional previsto na Lei Complementar nº 760/2020.

Art. 2º O Renda Básica, de caráter permanente, destinado a atender pessoas enquadradas nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 deverão atender os seguintes requisitos:

I - idade superior a 18 anos;

II - não ter emprego formal;





ESTADODE SANTA CATARINA
CÂMARAMUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR CARLOS EDUARDO DE SOUZA (CADU)



III - inscrever-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) para trabalhador informal;

IV – assinar declaração que a renda familiar mensal totaliza até meio salário mínimo; e,

V – indicar uma conta poupança, bancária ou correspondente bancário, para receber o pagamento.

Art. 3º Somente receberá a Renda Básica aquele cidadão que estiver cadastrado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e que seja considerado carente, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993, não podendo possuir renda *per capita* superior a meio salário mínimo nacional vigente.

Art. 4º O beneficiário do Renda Básica não poderá dispor de outros programas sociais.

§ 1º Constatada irregularidade no Renda Básica ou a prática de qualquer tipo de fraude, será feita a exclusão imediata do beneficiário, só podendo voltar a ser incluído após novo cadastramento que somente poderá ser realizado após o prazo de 2 (dois) anos a contar do ato da exclusão.

§ 2º O Renda Básica integrará as ações da Secretaria de Assistência Social do município, a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do Renda Básica, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na presente Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, o procedimento a ser adotado na distribuição do benefício instituído por esta Lei.



ESTADODE SANTA CATARINA
CÂMARAMUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR CARLOS EDUARDO DE SOUZA (CADU)



Art. 6º Fica o benefício do Renda Básica incorporado ao orçamento municipal, após aprovado.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Município poderá abrir rubrica orçamentária para receber doações ou outros auxílios financeiros para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA (CADU)

VEREADOR - PT



ESTADODE SANTA CATARINA
CÂMARAMUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE VEREADOR CARLOS EDUARDO DE SOUZA (CADU)



JUSTIFICATIVA

A epidemia da coronavírus (Covid-19) surgiu em meio a uma forte desaceleração da economia mundial, aspecto que fragiliza ainda mais a parcela vulnerável da população e acelera o processo de centralização e concentração de renda e patrimônio.

Segundo relatório da ONG Oxfam, de toda a riqueza gerada no mundo, em 2017, cerca de 82% (oitenta e dois por cento) ficou restrito ao 1% (hum por cento) mais rico do planeta. Essa realidade não é nova, mas segue alarmante e a gravidade advinda da pandemia tensiona ainda mais algumas questões, exigindo medidas urgentes do poder público municipal.

A enorme capacidade de contágio do novo coronavírus gerou uma crise sanitária épica, que tem carregado consigo o esfacelamento das ordens econômica e social, reivindicando ações enérgicas do Estado para evitar que o caos se estabeleça. Medidas governamentais no sentido de evitar o colapso requer, inevitavelmente, o oferecimento de auxílios emergenciais e rendas básicas. É amparado nessa sensibilidade política e social que trazemos ao cotidiano da Câmara Municipal de Florianópolis a presente matéria, pois estabelecer a Renda Básica é um princípio para estabelecer a justiça social que o momento requer. A miséria e a pobreza não podem ser ignoradas pelas autoridades e cabe aos legisladores manterem esse debate aceso.

Em Santa Catarina 566 mil pessoas vivem com menos de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por mês, ou seja, 8,5% dos catarinenses têm renda mensal per capita abaixo da linha de pobreza, enquanto 1,5% têm renda abaixo de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), sobrevivendo na chamada zona da pobreza extrema, muitos dos quais residentes em Florianópolis.

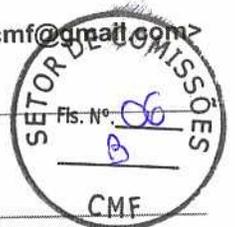
Atentos ao cenário municipal temos a convicção de que a demora nas medidas tornarão ainda mais difícil a retomada da habitual rotina na cidade e contamos com a sensibilidade dos pares para a aprovação da matéria.

02/09/2020

Gmail - PL ver. cadu (renda básica)



Diretoria Legislativa CMF <diretorialegislativacmf@gmail.com>



PL ver. cadu (renda básica)

1 mensagem

1 de setembro de 2020 17:55

André Berté Almeida <andrebertea@gmail.com>
Para: Diretoria Legislativa <diretorialegislativacmf@gmail.com>

boa tarde,,

segue novo Projeto de Lei do ver. Cadu

obrigado

 **PL_Renda básica_cadu20.docx**
156K



P.L. Nº 18110/2020

AUTOR: Vereador Carlos Eduardo de Souza

EMENTA: Fica instituída a renda básica no município de Florianópolis e dá outras providências.

CERTIDÃO

Após análise feita nos registros desta Casa Legislativa, certificamos para os devidos fins que, não existe legislação ou proposição em tramitação que venha a instituir a renda básica no Município. E para conhecimento, certificamos a existência da Lei n. 8049, de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo municipal de Assistência Social e a Lei n. 9863, de 2015, que dispõe sobre a organização da assistência social e institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ambas observando o disposto na Lei Federal n. 8742, de 1993, lei esta apontada na presente matéria. Câmara Municipal, em 08 de setembro de 2020.

Edimar Alves
Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar
Por TeleTrabalho (Home-Office)

Sérgio Felipe
Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar


Alfredo Westphal Neto
Diretor Legislativo



PROJETO DE LEI N. 18.110/2020
AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO DE SOUZA
OBJETO: Fica instituída a RENDA BÁSICA no Município de Florianópolis.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido a análise de mérito observados os princípios da **Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Transparência, Eficiência, Razoabilidade e Oportunidade e das normas de Regimentalidade.**

No constante a Competência é o Senhor Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa a LOM:

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

Combine-se ao artigo *sus*

“Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

Permeado pela substantiva necessidade de se resguardar a segurança jurídica e independência dos Poderes, tenho que posições legais obstam a continuidade do PL.

Da forma apresentada temos que o Projeto de Lei se constitui num Programa de Governo, portanto permanente e que interfere objetivamente em questões tributárias, orçamentária, Programa Social de Assistência e de responsabilidade civil.

“Não espere por uma crise para descobrir o que é importante em sua vida.” (Platão)



C.F.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

Numa leitura assimétrica extraímos, ainda:

Art. 61. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Combine-se esta regra ao artigo 74 da Lei Orgânica que diz:

Art. 74 - São atribuições privativas do Prefeito Municipal:

I - Exercer, com auxílio dos Secretários, ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração Municipal;

II - Iniciar o procedimento legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

...

IV - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei."

A proposta sofre, ainda, outro óbice previsto no artigo 33:

Art. 33- O Governo do Município é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que devem coexistir harmônicos e independentes entre si.



Parágrafo Único – É vedado aos poderes do Município delegação recíproca de atribuições.

Em objetiva verificação legal a proposta se sobrepõe as competências do Conselho Municipal de Assistência Social, Lei n. 8049/2009, sobre a Organização da Assistência Social, Lei n. 9863/2015 e sobre as ações do Sistema Único de Assistência Social de âmbito Federal.

Todos os óbices estão sedimentados em sequenciadas decisões judiciais que analisam a invasão de competência e assim se posicionam, e do qual aqui sintetizo:

Ação direta de inconstitucionalidade n. 99.01 0768-0, da Capital.
Relator: Desembargador Alcides Aguiar.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI MUNICIPAL PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ACARRETANDO AUMENTO DE DESPESA-- OBRIGATORIEDADE DE PADRONIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A SEREM IMPLANTADOS EM BEM PUBLICO MUNICIPAL ATRIBUIÇÃO INERENTE AO EXECUTIVO, A PAR DE ARROSTAR DESPESAS ---- VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA INDEPENDENCIA E HARMONIA DOS PODERES -ARTS. 32 E 50 § 2º, INCISOS III E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDENCIA.

Efetivamente no PL fica demonstrado que o autor está instituindo gastos importantíssimos fazendo despesas sem indicar o impacto e a fonte compensatória, conforme preconiza a LRF.

Não se está a questionar o mérito desta relevante proposta, mas a sua efetividade dentro dos quadrantes constitucionais e legais, com plausibilidade de aplicação.

Ainda, ao propor o presente Projeto, o legislador está exacerbando a sua competência de legislar; e também, pelo teor, interferindo diretamente na autonomia de outro Poder que detém a capacidade privativa de organizar, executar e administrar os serviços públicos, com critérios de planejamento orçamentário, financeiro, econômico, urbanístico e administrativo, especialmente na instalação de um PROGRAMA sem qualquer previsão legal e orçamentária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM



“Art. 89 - São vedados:
I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei
orçamentária anual.”.

Deixo evidente que tudo deve emanar de estudos de impactação financeira, oriundos do orçamento do Poder Executivo, conforme se antevê nos artigos 14, 15 e 16 da LRF.

Chamo ainda a atenção de V.Exas. para as “Conduitas Vedadas” em período eleitoral, preconizados no artigo 73 e seguintes da Lei Eleitoral, n. 9.504/97, e as orientações do Tribunal de Contas e os regramentos da LRF nas questões referentes a concessões de benefícios em exercícios findos.

Pelas razões Constitucionais e Legais tomo pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, desse projeto.

É o parecer.

Procuradoria Geral, em 16 de setembro de 2020.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Relator
OAB/SC 5245



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N.º PL 18.110/20

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESIGNO O VEREADOR

KATUMI

PARA RELATAR

EM

29/09/20

PRESIDENTE